



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 14 de março de 2018.

OF/GAP-PMI/Nº. 098/2018

Ao Exmº. Sr.
FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES
CEP: 29.330.000
Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Encaminha-se o presente instrumento para solicitar a juntada da Decisão TC-435/2018-9, prolatada no Processo 1.039/2018-3, na 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TC-ES, que ensejou a elaboração do Projeto de Lei Complementar 011, protocolado nesta nobilíssima casa de leis no dia 8 de março de 2018, para revogação do Capítulo V – Da Estabilidade Financeira, da Lei Complementar 209, de 16 de janeiro de 2018.

Diante da consideração dos técnicos do órgão de controle de contas, que fundamentaram a decisão pelos conselheiros da 2ª Câmara do TCES no sentido de determinar a suspensão imediata de qualquer incorporação proveniente do instituto “estabilidade financeira”.

Deste modo, ante o firme compromisso da atual gestão com a legalidade, moralidade e a transparência, a decisão do r. Tribunal fora plenamente acatada, fomentando o comportamento do Poder Executivo no sentido não só de cumprir a decisão como também de procurar remover possíveis máculas em suas práticas administrativas, extirpando qualquer possibilidade de infração aos princípios normativos da Administração Pública afeta à questão.

GUIA DE REMESSA

Processo, REQUERIMENTO Nº 004049/2018 - Externo

Entrada: 21/02/2018

10:28:02

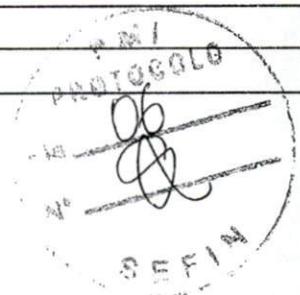
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CPF/CNPJ: 0230447000017

Assunto: OF Nº 008/2018 ENCAMINHAMENTO

Destinatário: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Despacho





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

(28) 3529.6689 – procuradoria@itapemirim.es.gov.br

MM/PGM: 0016/2017

Itapemirim, 21 de fevereiro de 2018

Ao Gabinete do Sr. Prefeito – Dr. Thiago Peçanha Lopes

Ref: GAMPES 2018.0002.80.83-65 - MPEES

Sr. Prefeito,

Encaminhamos o presente para manifestação capaz de subsidiar esta Procuradoria na resposta ao Ministério Público – Procurador de Justiça Fabio Vello Corrêa – acerca da Lei Complementar Municipal nº 209/2018 que cria gratificação funcional para os servidores efetivos e estáveis.

O teor da denúncia atribui ilegalidade à gratificação concedida em virtude do seu caráter permanente, do seu índice de reajuste, da suposta falta de impacto financeiro para os próximos quatro anos e pelo propósito de favorecimento à parentes e servidores mais próximos.

Oportunamente, anexamos ao presente, parecer jurídico elaborado pela Dr^a Marcelle Perim (Procuradora Municipal) nos autos do processo nº 1467/2018, opinando pela *"revogação dos artigos relacionados à incorporação salarial, com data retroativa à sua publicação."*

No aguardo de retorno, no prazo de 03 (três) dias.

Atenciosamente,

MARINA FERES COELHO LARA
Subprocuradora Geral do Município



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)
(28) 3529.6652 – procuradoria@itapemirim.es.gov.br

Secretário de Fazenda anexa, com data posterior à Promulgação da Lei o referido impacto orçamentário.

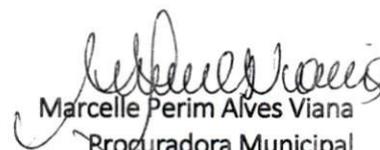
A Lei de Responsabilidade Fiscal determina o procedimento em projetos de lei cujo objetivo seja criação ou ampliação de despesas. Referidos projetos - que criam ou ampliam despesas com pessoal - deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente.

No caso em comento, há de se observar que referido ponto fora ultrapassado, sendo a estimativa realizada apenas em relação à gratificação ofertada e não em face do instituto da "estabilidade financeira", observância necessária. Deveria o Município elaborar um estudo da quantidade de servidores que fariam jus ao instituto, junto com a apuração dos valores e posteriormente o impacto necessário.

Logo, a potencialidade danosa e a irreparabilidade dos prejuízos que podem ser causados ao Município por leis que desatendam a tais diretrizes justificam, ante a configuração do "periculum in mora" emergente, a revogação dos artigos relacionados à incorporação salarial, com data retroativa à sua publicação.

Esse é o meu entendimento, s.m.j.

Itapemirim, 20 de fevereiro de 2018.


Marcelle Perim Alves Viana
Procuradora Municipal
OAB/ES 12.275

Não vale como certidão. **Imprimir**

Processo : **0000380-19.2018.8.08.0026**
Ação : **Ação Civil Pública**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Petição Inicial : **201800183954**
Natureza : **Fazenda Municipal**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **09/02/2018**

Distribuição

Data : **09/02/2018 17:02**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Requerente**

SINDSERV - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM
22505/ES - GEFERSON SILVA FERNANDES

Requerido

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM ES

Juiz: RAFAEL MURAD BRUMANA

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0000380-19.2018.8.08.0026**

Requerente: **SINDSERV - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM, MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM ES**

Requerido:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública aforada pelo **SINDSERV – Sindicato dos Servidores Municipais de Itapemirim** em face do **Município de Itapemirim**, alegando, em síntese, que “*com a publicação da lei municipal n.º 209/18, os servidores em cargo de comissão passaram a receber uma gratificação pelo simples exercício do cargo, sem qualquer contraprestação extraordinária ou especial*”, tendo, ainda, instituído “*a estabilidade financeira para os ocupantes dos cargos beneficiados com a gratificação*”.

Relata, entretanto, que “*foi protocolizado projeto de lei em regime de urgência, para alterar vários dispositivos da referida lei, retroagindo a janeiro de 2007 a situação funcional/financeira dos beneficiados da gratificação, ofendendo o princípio da legalidade e da irretroatividade da lei*”. Sustenta, ainda, que o “*projeto de lei, que ordenou nova despesa, não está acompanhado de estudo de impacto financeiro, contrariando as regras procedimentais da LRF, bem como do processo legislativo*”.

Narra por fim, que o projeto está prestes a ser votado, “*o que acarretará mais prejuízos, eis que o próprio estudo de impacto financeiro trazido na lei 209/18 já prenunciou o excesso de gasto com pessoal, ao arrepio da norma reguladora (LC 101/00)*”.

Por tais fatos requer seja concedida tutela de urgência para determinar a suspensão dos trâmites legislativos do projeto de lei n.º 126/18, protocolizado no dia 08 de fevereiro de

